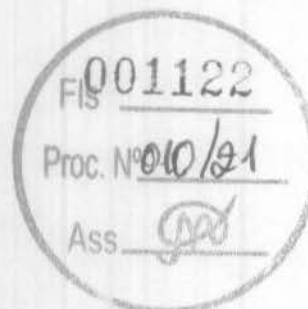


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSO CONTRA RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021-
PMCH - CHAPADINHA

DECISÃO



I RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela numeração 01.01.0170.2021, Tomada de Preço nº 010/2021, do tipo Menor Preço por valor global para a execução locação de máquinas de interesse da Administração Pública do Município de Chapadinhã.

Irresignada com o resultado, a empresa **CONSTRUTORA DIGÃO** interpôs recurso aduzindo que houve erro em sua desclassificação e ilegalidades teoricamente perpetradas pelo Presidente da Comissão de Licitação ao não excluir outras empresas do processo licitatório e por desclassificar a recorrente sob o argumento de falta de capacidade técnica, apesar da vistoria realizada.

Sendo este o resumo do que sustenta o impugnante, é o que cabia relatar

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório trata-se da intenção do Município de Chapadinhã na locação de maquinário para utilização nos interesses da Administração Pública, motivo pelo qual foi adotado o procedimento pela Tomada de Preços nº 10/2021.

Em seu recurso, a empresa Construtora Digão faz ilações especulatórias sem ao menos anexar qualquer documento comprobatório de suas afirmações.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

De início a parte recorrente afirmar que “causa estranheza ter recebido um edital e posteriormente ter outra versão do mesmo edital disponível”.

Ora, a administração pública tem a faculdade de rever seus próprios atos, dentro do que permite a legislação, por óbvio. No caso em questão viu-se a necessidade de ajustar o percentual do valor recebido a título de garantia da prestação do serviço, retificação que se deu dentro do prazo e forma legais designadas na lei.

Assim sendo, o art. 21, §2º, III da Lei 8.666/93 determina:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Considerando que a publicação da retificação do edital se deu na data de 29/04/2021 e que o procedimento de Tomada de Preço foi no dia 18/05/2021, ficou perfeitamente demonstrado que o prazo de 15 (quinze) dias exigidos em lei para a publicidade do ato foi devidamente respeitado, não havendo que se falar em ilegalidade.

Noutro giro, as alegações de que houve leniência do Presidente da CPL para com as empresas não guardam qualquer respaldo, uma vez que, de fato, foi constatado que um representante efetuou o cadastro de duas empresas, o que de pronto foi constatado, tendo o presidente convidado uma das empresas a se retirar, como de fato aconteceu.

No mais, as empresas que continuaram no processo de licitação não tinham àquele momento, qualquer irregularidade, diferente do que tenta fazer parecer o recorrente.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

De todo modo, no que se refere à abertura do envelope com a proposta da empresa Construtora Digão, após vistoria técnica feita pelo Presidente da CPL, cabe enfatizar que há previsão legal da visita técnica a fim de que sejam averiguadas as condições da empresa participante a fim de que se evite, por exemplo, que o vencedor não tenha os meios necessários para a prestação dos serviços contratados.

Calcado na disposição legal, o Presidente da CPL efetuou a vistoria e dentro do poder que lhe incumbe, que, ressalte-se estava disposto também no item 6.3.5 do Edital, que nada mais é do que a transcrição do disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, entendendo que as condições encontradas naquele instante tornavam questionável a capacidade técnica da empresa participante, motivo pelo qual não foi aberto o envelope com a proposta da recorrente.

6.3.5-é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta;

Assim, levando-se em consideração do Termo de Referência do procedimento licitatório onde consta o quantitativo a ser demandado quando da contratação, vê-se claramente que as fotos acostadas aos autos não têm o condão de dar qualquer respaldo à capacidade exigida, note-se, o recorrente anexa imagens de 02 (dois) caminhões basculante, 01 (um) caminhão pipa, 01 (uma) retroescavadeira sobre rodas.

Entretanto insta ressaltar que não foram só esses equipamentos objeto de licitação, conforme o item 3 do Termo de Referência, exigia-se: escavadeira hidráulica sobre esteiras, trator esteira, pá carregadeira, caminhão basculante 6m³, caminhão basculante 10m³, motoniveladora, rolo compactador pé de carneiro vibratório, rolo compactador vibratório tandem aço liso, retroescavadeira sobre rodas tração 4x4 e caminhão pipa 10.000L, trucado.

Fica evidente que quando da diligência não foi constatada a capacidade de fornecimento do maquinário exigido no processo licitatório, bem como o próprio recorrente ao anexar as imagens, não trouxe todos que eram no Termo de Referência, não

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

conseguindo ele próprio comprovar que tem os equipamentos à disposição, o que revela novamente ter sido acertada a decisão do Presidente da CPL.

Por outro lado, a alegação de “pressa injustificada” quando da continuidade do procedimento licitatório não guarda respaldo, uma vez que o decreto municipal foi pela suspensão das atividades presenciais, e não de paralisação total, considerando-se a urgência e necessidade de finalizar o procedimento, bem como não havendo impedimento legal para sua retomada, os atos posteriores foram devidamente praticados com a devida publicidade que é de direito.

Assim, no que cerne à afirmação de que foi irregular a retomada de abertura dos envelopes pela via remota, insculpe ressaltar que a sociedade tem que se adaptar à situação de pandemia que já assola o mundo por cerca de 02 anos, nesse sentido, as atividades que possam ser realizadas de maneira remota guardando a segurança de todos tem se tornado prioridade, deve modo, o art. 43 da Lei 8666/93 determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Em suas lições Marçal Justen afirma que essa rubrica destina-se a fornecer um meio objetivo de controle sobre a identidade entre os documentos apresentados e aqueles que posteriormente serão objeto da deliberação da Comissão Administração, que deve continuar exigindo para a participação no processo que os licitantes enviem seus envelopes lacrados, que poderão ser entregues por correio ou diretamente na sede do ente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

licitante e dentro do prazo indicado no edital, para que sejam rubricados pela Comissão e abertos em sessão pública, a qual, ao invés de ser realizada com a participação presencial de todos os interessados (para evitar aglomeração), pode (deve) ser transmitida ao vivo (videoconferência) para fins de controle e transparência.

Desse modo, cinge-se que as fundamentações trazidas no bojo do recurso administrativo não trazem materialidade e arcabouço comprobatório capazes de alterar o estado de coisas, baseando-se em meras alegações de conteúdo raso e afirmações inverídicas

Assim, conclui-se pelo que segue.

III DISPOSITIVO

Com base em todo o exposto, pelos motivos já devidamente fundamentados, importa **CONHECER** do presente recurso, porque preenchido os requisitos necessários, e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Ao fim, após a notificação do recorrente acerca desta decisão, que seja dada continuação ao presente processo licitatório.

Chapadinha/MA. 07 de junho de 2021 .


Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinha
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração